



INFORMAÇÃO DIOR Nº 20/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Processo SCC 3769/2025 – Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0092/2021, que "Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC – Cumprimento do art. 17 da LRF.

Senhor Consultor,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil sobre o Projeto de Lei que "institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com o intuito de estabelecer política social, a qual pretende criar benefício monetário a ser pago aos beneficiários nela previstos, conforme consta das fls. 04 e 10 do processo em análise.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações, limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após análise do processo, observa-se que a ALESC apresentou a proposta para criação de dois programas: 1) Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania, de caráter perene, com o objetivo de criar benefício não contributivo, para aqueles que não possuem condições de subsistência; e 2) Programa de Renda Básica Emergencial, que se destina a criar benefício a suprir as necessidades advindas de emergências de crises sanitárias ou calamidade pública.

Da contida análise do texto da minuta do anteprojeto de lei, foi possível avaliar que ambos os programas, cuja criação almeja o parlamento catarinense, trazem ínsito a criação de



despesas obrigatórias de caráter continuado, haja vista permitir o pagamento de benefícios em forma monetária aos que se enquadrarem em suas disposições.

O seu artigo 7º autoriza a utilização de recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina; oriundos de outros entes da Federação, de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais, de Fundos Estaduais, de Operações de Créditos, entre outros, enquanto fontes de financiamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial. Já o seu art. 8º aduz que as despesas decorrentes da execução da lei proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Ocorre que a criação de ação governamental que acarrete o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado requer a observância das disposições exaradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico, aos seus artigos 16 e 17.

A LRF determina que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Ademais, o §2º do art. 17 requer que o ato de criação seja acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Essa comprovação deverá conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§4º, art. 17).

Nesse particular, faz-se mister esclarecer que o aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º, art. 17).

A LRF ainda determina a impossibilidade de execução da despesa sem que sejam, antes, implementadas as medidas referidas pelo §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. Essa medida visa garantir que as finanças dos entes federativos não sofram desequilíbrios pela aprovação de leis que aumentem despesas sem o respectivo lastro para honrá-las.

Nessa esteira, proposições como as que ora se discute, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República, deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Das informações contidas no processo em análise, **não foi possível verificar a ocorrência da documentação comprobatória do exigido pela LRF**, conforme anteriormente visto.

Importante destacar, ainda, que a Lei nº 19.039, de 8 de agosto de 2024 (LDO 2025), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, no inciso VI, do art. 9º determina que:

“Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

(...)

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República”

Para Santa Catarina, esse índice apurado em fevereiro de 2025 ficou em 89,44%, segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, exigindo do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa. Esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual.

Dessa forma, por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que não ficou demonstrada a origem dos recursos para sua cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão, haja vista que o proponente não fez compor os autos com a documentação exigida pela LRF, conforme discutido. Por esse motivo, é inviável, tecnicamente, avaliar qual seria o impacto no orçamento vigente e seguintes e nas metas de resultado trazidas pela LDO, não estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **20XXP6D2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 21/03/2025 às 19:00:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzY5XzM3NzBfMjAyNV8yMFhYUDZEMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003769/2025** e o código **20XXP6D2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 096/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 3769/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 092/2021, de autoria do Dep. Fabiano da Luz, que tem como ementa “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”.

O PL objetiva a instituição de benefícios assistenciais, sendo:

1. Renda Básica de Cidadania – de caráter permanente, a ser pago à população em estágios de pobreza e extrema pobreza, residentes em SC há pelo menos 3 anos, em montante suficiente para atender o valor mínimo à subsistência; e
2. Renda Básica Emergencial – valor complementar a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo, a ser pago aos atingidos por situações de emergência de crises sanitárias ou calamidade pública, pelo período de 3 meses ou enquanto perdurar o período de exceção.

Conforme o art. 7º, o programa será financiado por recursos do Tesouro dentre outras.

Inicialmente, cabe dizer que, apesar do mérito e relevância social de que se reveste a proposta, sua implementação merece maiores estudos e debates, até mesmo porque tenderia a ampliar o deslocamento populacional de outros Estados para Santa Catarina.

De qualquer sorte, essas questões devem ser debatidas pelos demais órgãos do Governo com competência para tanto. Limitando-se à criação da despesa, é necessário frisar sobre a necessária observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 86,72%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L1RY06T6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/03/2025 às 18:39:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzY5XzM3NzBfMjAyNV9MMVJZMDZUNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003769/2025** e o código **L1RY06T6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 77/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3769/2025

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 92/2021, que *"Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa estabelecer política social, a qual pretende instituir benefícios monetários a ser pagos aos beneficiários nela previstos, conforme consta das p. 04 e 10 do processo em análise:

- 1. Renda Básica de Cidadania** – de caráter permanente, a ser pago à população em estágios de pobreza e extrema pobreza, residentes em SC há pelo menos 3 anos, em montante suficiente para atender o valor mínimo à subsistência; e
- 2. Renda Básica Emergencial** – valor complementar a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo, a ser pago aos atingidos por situações de emergência de crises sanitárias ou calamidade pública, pelo período de 3 meses ou enquanto perdurar o período de exceção

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 319/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Planejamento Orçamentário, por meio da Informação DIOR n. 20/2025 (p.96/98), informou que *"ambos os programas, cuja criação almeja o parlamento catarinense, trazem ínsito a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, haja vista permitir o pagamento de benefícios em forma monetária aos que se enquadrarem em suas disposições"*.

Aduziu que a *"criação de ação governamental que acarrete o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado requer a observância das disposições exaradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico, aos seus artigos 16 e 17"* e, que, a criação ou aumento de despesa obrigatório de caráter continuado deve sempre seguir com instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, juntamente com a origem dos recursos para o seu custeio.

Ademais, acrescenta a DIOR que *"a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa"*, conforme determina o §2º do art. 17, da LRF. Neste aspecto, informa que tal medida visa garantir que as finanças dos entes federativos não sofram desequilíbrios pela aprovação de leis que aumentem despesas sem o respectivo lastro para honrá-las.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Concluiu a Diretoria de Orçamento que *“não ficou demonstrada a origem dos recursos para sua cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão, haja vista que o proponente não fez compor os autos com a documentação exigida pela LRF, conforme discutido. Por esse motivo, é inviável, tecnicamente, avaliar qual seria o impacto no orçamento vigente e seguintes e nas metas de resultado trazidas pela LDO, não estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta”*.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), no Ofício DITE/SEF nº 96/2025 (p. 99/100), destacou que *“apesar do mérito e relevância social de que se reveste a proposta, sua implementação merece maiores estudos e debates, até mesmo porque tenderia a ampliar o deslocamento populacional de outros Estados para Santa Catarina”*, sendo que tais questões devem ser debatidas pelos demais órgãos do Governo com competência para tanto.

Por fim, a DITE salientou que *“deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em dezembro/2024, esse indicador atingiu o percentual de 86,72%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

**Deyse Raimundo Leite  
Assistente Jurídica COJUR/SEF  
OAB/SC nº 22107**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **60XG33CX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE RAIMUNDO LEITE** (CPF: 036.XXX.479-XX) em 26/03/2025 às 13:04:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzY5XzM3NzBfMjAyNV82MFhHMzNDWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003769/2025** e o código **60XG33CX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 319/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 3769/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 92/2021, de autoria do ilustre Deputado Fabiano da Luz, por meio do qual “institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se estabelecer política social, por meio da criação de benefícios monetários a serem pagos a pessoas em situação de pobreza (Renda Básica de Cidadania) e pessoas atingidas por emergência de crises sanitárias ou calamidade pública (Renda Básica Emergencial).

No que diz respeito aos aspectos orçamentários, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), ratificou os alertas feitos pela DIOR, especialmente no que toca a necessidade de observância as disposições contidas na LRF, e também se posicionou contrariamente ao PL, asseverando que por ser um novo projeto que cria despesa afeta a correlação entre despesas correntes e receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em dezembro de 2024, esse indicador alcançou o valor de 86,72%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Ademais, a referida Diretoria ressaltou que, embora reconheça a relevância social de que se reveste a proposta legislativa, a sua implementação deve ser precedida de maiores estudos e debates, inclusive com estudos de ampliação de deslocamento populacional de outros Estados para Santa Catarina, sendo que tais questões devem ser debatidas pelos demais órgãos do Governo com competência para tanto.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Fabiano da Luz, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6HS761YX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/03/2025 às 16:35:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzY5XzM3NzBfMjAyNV82SFM3NjFZWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003769/2025** e o código **6HS761YX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 117/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3768/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 92/2021, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre saúde e assistência social (artigo 24, inciso XII, da CRFB/1988). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, “a”). 3. Inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. Ausência de apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário (art. 113 do ADCT). 4. Inconstitucionalidade material. Inobservância do princípio constitucional da reserva de administração (art. 2º da CF/88). Projeto de lei inconstitucional em sua íntegra.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 318/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 92/2021, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania no Estado de Santa Catarina que se constituirá no direito de todos os habitantes residentes, no Estado de Santa Catarina, observada a sua questão socioeconômica, de receberem benefício monetário, como direito à segurança de renda.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais hipossuficientes da população.

§ 2º A implementação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania se



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

dará em conformidade com as disposições legais de responsabilidade fiscal.

§ 3º O valor concedido por meio deste benefício deverá respeitar o mínimo para subsistência e sustento do indivíduo.

Art. 2º O Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania tem os seguintes objetivos:

I- assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através da garantia de renda e prover dignidade a seus beneficiários;

II- reduzir as desigualdades sociais de acesso à riqueza produzida no Estado de Santa Catarina;

III - fortalecer a segurança social de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do direito à cidadania conferido pela Renda Básica de Cidadania.

Art. 3º A Renda Básica de Cidadania atende aos seguintes princípios e critérios:

I- universal, para toda a população residente há pelo menos 3 (anos) no Estado de Santa Catarina;

II- incondicional, não importando a origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica do beneficiário;

III- regular, mantendo-se permanente ao longo do tempo;

IV- pecuniário, pago em dinheiro através de transferência por meio eletrônico;

V- individual, calculada com base em cada indivíduo, independentemente do núcleo familiar;

VI- suficiente para atender ao valor mínimo necessário à subsistência das pessoas.

§ 1º A comprovação do critério de residência estabelecido no inciso I deste artigo se dará com base em documentos comprobatórios expressos em regulamentação específica.

§2º Em caso de crianças nascidas no Estado ou com idade inferior ao tempo necessário de comprovação, é dispensada tal necessidade para estes membros do grupo familiar, desde que comprovada a residência atual no Estado por seus responsáveis legais.

§ 3º O critério estabelecido pelo inciso III deste artigo implica que o benefício não será interrompido, subtraído ou arretado a não ser que se encontre em desacordo com a etapa de implantação definida por regulamentação específica, sem exigência de comprovação ou contrapartidas de comparecimento e uso dos serviços públicos.

§ 4º Respeitada a incondicionalidade, o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania poderá integrar-se às demais áreas sociais para garantir o monitoramento de índices sociais e vulnerabilidades não monetárias.

§ 5º O pagamento deverá ser realizado por meio de conta específica, sendo que os valores direcionados aos indivíduos menores de idade serão creditados e gerenciados, preferencialmente, por suas genitoras.

Art. 4º As etapas de que tratam o Artigo 1º devem levar em consideração as seguintes orientações:

I- etapa de complementação de programas de transferência de renda baseados



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, bem como faixas de beneficiários de renda adicional;

II- os indivíduos que não são beneficiários de transferências de renda estadual e federal pelos critérios dos programas destes entes, mas tenham renda familiar per capita definida pelo Poder Executivo Estadual;

III- faixas de renda superiores identificadas pelas bases cadastrais, em conformidade com regulamentação específica.

§ 1º Não há tempo limite da Lei Básica de Cidadania.

§ 2º A complementação mencionada deverá referenciar-se nos critérios de linha de pobreza e extrema pobreza estabelecida pelo Governo Federal, sendo reajustada em conformidade com seus parâmetros.

§ 3º Caso o beneficiário deixe de atender os requisitos previstos para sua etapa de inclusão no Programa, o mesmo ainda deve permanecer com seu benefício ativo pelo período mínimo de 3 meses, a fim de garantir sua estabilidade.

Art. 5º Fica criada a Renda Básica Emergencial, que consiste em benefício de complementação de renda com valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo pago por indivíduo que compõe o grupo familiar elegível ao benefício.

§1º A Renda Básica Emergencial será concedida em função das dificuldades geradas por situações de emergência de crises sanitárias ou calamidade pública decorrente de crises sanitárias, ambientais ou naturais, declarada por órgãos competentes.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Renda Básica Emergencial, a ser paga mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§3º O estado de calamidade pública de que trata o §1º deste artigo deve respeitar a legislação pertinente e estar em conformidade com as regras fiscais e demais disposições legais.

§4º Os grupos de que trata o artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:

I - beneficiários do "Programa Bolsa Família", nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004;

II - demais pessoas constantes na base do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III- beneficiários e ex-beneficiários do Auxílio Emergencial do Governo Federal instituído pela Lei Federal nº 13.982/2020 e regulamentação.

§5º Em caso de calamidade pública decorrente de evento natural ou ambiental, a Renda Básica Emergencial poderá atender um grupo de beneficiários residente da área afetada.

Art. 6º O Programa Estadual de Renda Básica Emergencial orienta-se pelos seguintes objetivos:

I- prover um valor suficiente para que cada indivíduo possa sustentar com dignidade e segurança, bem como de sua família, especialmente em momentos de epidemia e pandemia;

II- assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

em virtude da pandemia, somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares;

III- garantir às populações de menor renda, residentes em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, assegurada as condições para manter as recomendações de proteção individual;

IV- assegurar as condições para que as pessoas possam cumprir o resguardo de isolamento social, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à crise sanitária;

V - ampliar as ações federais, no sentido de incluir todos os trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais que tiveram sua subsistência comprometida, com prioridade para as famílias de menor renda.

Art. 7º Poderão constituir fontes de financiamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial:

I - recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III- recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV- recursos de Fundos Estaduais;

V - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

VI- recursos oriundos de operações de crédito;

VII- moedas complementares sociais regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

Entendemos que o "Programa de Renda Básica" se constitui como a forma mais efetiva de retomada econômica e controle do colapso da saúde no Estado de Santa Catarina. Desde o começo da pandemia do coronavírus (Covid-19) no Brasil, há a construção da falsa narrativa de que saúde e economia estão em polos opostos, como se o poder público tivesse que optar entre geração de emprego e renda ou entre salvar a vida dos catarinenses.

Inúmeros países comprovaram que protocolos de lockdown, distanciamento social, higienização das mãos, não aglomeração e vacinação em massa são políticas que concretamente colaboram com a diminuição das taxas de transmissão do coronavírus. Contudo, no Estado de Santa Catarina não há sincronia nas orientações: ao mesmo tempo em que as pessoas são estimuladas a ficar em casa são também mobilizadas a voltar para atividades presenciais, desencadeando assim múltiplas consequências.

Considerando a pesquisa divulgada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e



Pequenas Empresas (SEBRAE-SC), nosso Estado já atingiu uma taxa de desemprego de 406 mil pessoas, e a calamidade pública que enfrentamos no sistema de saúde estadual alcança números alarmantes: 652.895 casos de infectados confirmados, 7.114 óbitos por Covid-19 desde o início da pandemia e uma taxa de ocupação dos leitos de UTI na rede pública de 91,2% em todo território catarinense. Realidade oriunda da falta de sincronia nas orientações, que resulta primeiro na queda de público nos estabelecimentos de micro e pequenos empreendedores, de profissionais autônomos e do comércio em geral; segundo em pessoas que perdem o emprego pela queda de público; terceiro, em decorrência da não garantia de uma renda básica que possibilite o devido isolamento social, no aumento de pessoas infectadas por coronavírus.

Neste sentido, considerando o dispositivo de Lei Federal nº 10.835/2004, que institui o "Programa Renda Básica" no país, e com o objetivo de solucionar os problemas de desemprego e saúde no Estado de Santa Catarina, o "Programa de Renda Básica" catarinense se justifica, assim como, outras políticas públicas de redistribuição a exemplo do "Bolsa Família", por suprir as necessidades de pessoas que perderam seus empregos e que hoje, em decorrência do vírus, não conseguem retomar vagas no mundo do trabalho; Por conferir poder de compra e contribuir para injetar dinheiro na economia local, e, fundamentalmente, por assegurar que menos pessoas sejam expostas ao coronavírus, uma vez que, ainda não há perspectiva de vacinação em massa no Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, criar dois programas estaduais:

- a) de **Renda Básica de Cidadania** no Estado de Santa Catarina, que pretende conceder benefício monetário como direito à segurança de renda aos habitantes residentes no Estado de Santa Catarina, conforme critério socioeconômico (art. 1º); e
- b) de **Renda Básica Emergencial**, que consiste em benefício de complementação de renda para indivíduo que compõe o grupo familiar elegível ao benefício, em função das dificuldades geradas por situações de emergência de crises sanitárias ou calamidade pública decorrentes de crises sanitárias, ambientais ou naturais, declaradas por órgãos competentes (art. 5º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em 2021, o Projeto de Lei n. 92/2021 foi analisado em sede de diligência por esta Consultoria Jurídica por meio do Parecer n. 205/21-PGE, do qual transcrevo a seguinte ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2021, O QUAL INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE RENDA BÁSICA DE CIDADANIA E DE RENDA BÁSICA EMERGENCIAL NO ESTADO DE SC. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS NO CUIDADO DA SAÚDE E NA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À POPULAÇÃO (ART. 23, INCISOS II, CF/1988). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS NA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS ESTADUAIS DE RENDA ASSISTENCIAL (ART. 24, INCISOS XII, XIV E XV, CF/1988). MATÉRIA DE INICIATIVA NÃO PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, A TEOR DO ART. 50, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUANTO INEXISTENTE INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADM., OU MESMO CRIAÇÃO DE DEVERES OU MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS ESTADUAIS. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO DEVE SER ACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ART. 113, ADCT), NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES, ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (ART. 16, LC Nº 101/2000). COMPROVAÇÃO DE QUE A DESPESA CRIADA OU AUMENTADA NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO DE METAS FISCAIS, DEVENDO SEUS EFEITOS FINANCEIROS, NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE, SEREM COMPENSADOS PELO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA OU PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (ART. 17, LC Nº 101/2000). REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL, FINANCEIRO E DE CONTRATAÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA NACIONAL DECORRENTE DE PANDEMIA (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020). DISPENSA DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS QUANTO À CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA, DESDE QUE DE CARÁTER NÃO PERMANENTE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE RENDA BÁSICA DE CIDADANIA E DO PROGRAMA RENDA BÁSICA EMERGENCIAL NO ESTADO DE SC, OS QUAIS IMPLICAM NO AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO, SEM A OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES. INVIABILIDADE. (Processo SCC 00008173/2021, Parecer nº 205/2021-Casa Civil, Procurador(a) do Estado Dr(a). Marcos Alberto Titao, de 18/05/2021)

Corroboro do mesmo entendimento do Parecer n. 205/21-PGE no sentido de que o Projeto de Lei n. 92/2021 não possui vício de constitucionalidade formal orgânica, pois a competência para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federados (art. 24, XII, CF/88).

Entretanto, discordo do entendimento do Procurador do Estado parecerista em relação à constitucionalidade formal subjetiva, pois entendo que a proposta se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV<sup>1</sup>.

Ao criar programas estaduais de renda básica, **o projeto de lei cria novas atribuições ao Poder Executivo**, especificamente às Secretarias de Estado da Fazenda e da Assistência Social, Mulher e Família.

A esse respeito, invoco precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em situação que deflagra a interferência da Casa Legislativa nas atribuições de Secretaria de Estado, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ESTADO DE SANTA CATARINA" - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - **LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO** - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I E II, DA CE/89 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4022323-92.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-09-2021). (grifou-se)

No mesmo sentido, cito as manifestações do Procurador-Geral para Assuntos Jurídicos nos processos SCC 10648/2024 e 4940/2024. Ao analisar os Projetos de Lei n. 173/2024<sup>2</sup> e n. 65/2023<sup>3</sup>, ambos de origem parlamentar, foi firmado entendimento de que, ao criarem novas atribuições para Secretarias de Estado, os referidos projetos interferiam na organização e no funcionamento de Órgão integrante da estrutura do Poder Executivo.

<sup>1</sup> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

<sup>2</sup> "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdo cegos, com deficiência auditiva sinalizante, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas".

<sup>3</sup> "Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência"



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Também existe vício de inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato, pois o Projeto de Lei n. 92/2021 **cria despesa obrigatória de caráter continuado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina**, de modo que deveria estar acompanhado dos documentos exigidos no art. 113 do ADCT: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o art. 113 do ADCT é norma de cumprimento obrigatório por todos os entes federados:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Ademais, também são aplicáveis ao caso as disposições do art. 17 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Posto isso, caso não sejam juntados aos autos da tramitação legislativa os documentos previstos no art. 117 do ADCT e no art. 17 da LRF, o Projeto de Lei nº 351/2023 padecerá de vício de inconstitucionalidade formal.

No que se refere à constitucionalidade material, é competência comum da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado da saúde e na assistência pública à população (art. 23, II, CF/88).

Entretanto, existem matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do **princípio da separação dos poderes** (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). É o que se convencionou denominar reserva de administração.

A elaboração de políticas públicas na área da saúde e da assistência social, com a concessão de benefícios de renda básica e emergencial, é justamente uma dessas matérias. É que tal procedimento possui natureza tipicamente administrativa, cujo juízo essencialmente técnico não pode ser substituído por um juízo político, por melhores que sejam as intenções subjacentes.

A matéria do Projeto de Lei n. 92/2021 **está inserta dentre aquelas reservadas à atuação administrativa**, pela qual incumbe à Administração Pública regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução. Nessa perspectiva, cabe destacar o Princípio da Reserva de Administração, o qual tem sido, constantemente, resguardado pelo Supremo, a exemplo do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI n. 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual n. 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, **dispõe sobre política pública a ser executada** pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder **ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) (grifou-se)

Pelo exposto, ainda que elogiável a iniciativa parlamentar, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto por inconstitucionalidade formal e material.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 92/2021, de iniciativa parlamentar, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vícios:

a) de inconstitucionalidade formal subjetiva, por dispor sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a").

b) de inconstitucionalidade por violação dos pressupostos objetivos do ato, por não ter sido apresentada a estimativa de impacto financeiro e orçamentário dos programas estaduais propostos (art. 113 do ADCT);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

c) de inconstitucionalidade material, por infringir o princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32), especificamente na vertente da reserva de administração.

É o parecer.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**

**Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **90193IEH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 28/03/2025 às 17:17:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzY4XzM3NjlfMjAyNV85TzE5M0IFSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003768/2025** e o código **90193IEH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 3768/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 92/2021, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre saúde e assistência social (artigo 24, inciso XII, da CRFB/1988). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a"). 3. Inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. Ausência de apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário (art. 113 do ADCT). 4. Inconstitucionalidade material. Inobservância do princípio constitucional da reserva de administração (art. 2º da CF/88). Projeto de lei inconstitucional em sua íntegra.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4K7YEE91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/03/2025 às 17:32:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzY4XzM3NjlfMjAyNV80SzdZRUU5MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003768/2025** e o código **4K7YEE91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 3768/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 92/2021, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre saúde e assistência social (artigo 24, inciso XII, da CRFB/1988). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a"). 3. Inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. Ausência de apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário (art. 113 do ADCT). 4. Inconstitucionalidade material. Inobservância do princípio constitucional da reserva de administração (art. 2º da CF/88). Projeto de lei inconstitucional em sua íntegra.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 117/2025-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**EZEQUIEL PIRES**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos<sup>1</sup>**

1. Aprovo o **Parecer n. 117/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JQHZ5713**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 28/03/2025 às 19:12:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/04/2025 às 18:41:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzY4XzM3NjlfMjAyNV9KUUhNTcxMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003768/2025** e o código **JQHZ5713** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.